

## RESOLUÇÃO Nº 016/2013, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Estabelece normas para o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras.

O Reitor da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, no uso de suas atribuições legais e considerando, ainda:

1. a necessidade de adequação das normas vigentes na FURB à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996) e à Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001;
2. deliberação do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE – Processo nº 301/2012, Parecer nº 029/2013 -, tomada em sua sessão plenária de 2 de abril de 2013,

### RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da FURB, os procedimentos e encaminhamentos administrativos referentes ao processo de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidade estrangeiras.

Parágrafo único. Entende-se por “reconhecimento” o ato administrativo de equivalência de diplomas homólogos aos emitidos pela FURB, devendo ser registrado e apostilado em livro próprio e que terá validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Art. 2º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades podem ser reconhecidos pela FURB, desde que correspondentes aos cursos de pós-graduação ministrados por essa, reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Parágrafo único. São suscetíveis de reconhecimento os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos conferidos pela FURB.

Art. 3º O processo de reconhecimento é instaurado mediante requerimento do interessado à Divisão de Pós-Graduação – DPG da FURB, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia de documento de identidade ou, quando estrangeiro, do Passaporte com visto para entrada no País;
- II – cópia do diploma de pós-graduação *stricto sensu* a ser reconhecido;

III – cópia do histórico escolar ou correspondente ao diploma para o qual está sendo requerido o reconhecimento;

IV – exemplar da Dissertação ou Tese;

V – documento original, fornecido pela instituição, contendo dados sobre as características do curso, tais como procedimentos de seleção, duração, cumprimento de disciplinas, conteúdo programático das disciplinas, duração e requisitos para a defesa da dissertação ou tese;

VI – comprovante de pagamento da taxa administrativa de reconhecimento, sendo o equivalente a 65 (sessenta e cinco) créditos financeiros para o mestrado e 80 (oitenta) créditos financeiros para o doutorado.

§ 1º Durante os procedimentos de reconhecimento, o interessado deve apresentar, quando solicitado, os originais dos documentos indicados nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 2º Todos os documentos expedidos no exterior, com exceção da tese, dissertação ou equivalente, em língua estrangeira, devem estar autenticados pela autoridade consular e acompanhados da respectiva tradução oficial para a Língua Portuguesa.

§ 3º É vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto do pedido de reconhecimento.

§ 4º A apresentação da documentação completa, na forma exigida acima, é de total responsabilidade do candidato.

§ 5º As solicitações de reconhecimento, bem como posteriores entregas do diploma original para registro e apostilamento e documentos complementares, devem ser feitas pessoalmente junto aos órgãos competentes ou através de procuração do interessado, reconhecida em cartório, que deverá ser anexada ao processo de reconhecimento.

§ 6º Uma vez aberto o processo de reconhecimento, não haverá devolução da taxa paga.

Art. 4º Após a instrução, o processo, uma vez verificado pela DPG, é encaminhado à coordenação do curso de pós-graduação correspondente à área de conhecimento a que se refere o diploma a ser reconhecido.

Art. 5º Compete à coordenação do curso de pós-graduação instituir comissão especial, composta por 03 (três) membros, para julgamento da equivalência dos estudos, para efeito de reconhecimento.

Parágrafo único. A comissão prevista no *caput* deste artigo deve ser integrada por docentes da FURB ou de outras instituições, portadores do título de Doutor e que possuam a qualificação compatível com a área do conhecimento e com o nível a ser reconhecido.

Art. 6º Cabe à comissão de julgamento examinar:

I – a existência de afinidade de área de formação com o curso oferecido pela FURB;

II – a qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que compõe o processo;

III – o atendimento à legislação vigente em nível nacional.

§ 1º A comissão de julgamento pode buscar a participação de consultores externos para análise do mérito do curso, programa ou título.

§ 2º A comissão de julgamento pode solicitar informações ou documentação complementar necessária para avaliação da equivalência entre os estudos realizados e os oferecidos pela FURB.

Art. 7º O parecer conclusivo sobre a equivalência dos estudos, relativamente aos processos de reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu*, emitido pela comissão de julgamento, deve ser aprovado pelo colegiado do programa, que o encaminhará ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE/FURB, para homologação.

§ 1º O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de julgamento é de 06 (seis) meses, a contar da data do requerimento.

§ 2º Os diplomados que tiverem seus requerimentos indeferidos têm preservado o direito de recurso ao Conselho Universitário – CONSUNI/FURB, apenas nos casos de estrita arguição de ilegalidade.

Art. 8º Concluído o processo de reconhecimento, o diploma é apostilado, fazendo referência à legislação vigente, em termo devidamente assinado pelo Reitor, competindo à Divisão de Registros Acadêmicos – DRA/FURB adotar as providências necessárias ao apostilamento e registro e demais encaminhamentos que a legislação vigente exigir.

Art. 9º O número de requerimentos a serem analisados fica a critério do respectivo programa da FURB junto aos órgãos avaliadores nacionais e estaduais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Resolução nº 05/2006, de 17 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.

Blumenau, 16 de abril de 2013.

JOÃO NATEL POLLONIO MACHADO